

FACULDADE RAÍZES  
CURSO DE DIREITO

RAYSSA GABRIELLE RODRIGUES COSTA SANTOS

**REFLEXÕES ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE À LEI  
DE EXECUÇÃO PENAL**

Anápolis  
2018

RAYSSA GABRIELLE RODRIGUES COSTA SANTOS

**REFLEXÕES ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE À LEI  
DE EXECUÇÃO PENAL**

Artigo Científico apresentado à Disciplina Trabalho de Curso II para Trabalho de Conclusão de Curso, requisito imprescindível à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade Raízes.

Orientador: Dr. Fabrício Wantoil Lima.

Anápolis

2018

RAYSSA GABRIELLE RODRIGUES COSTA SANTOS

**REFLEXÕES ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE A LEI  
DE EXECUÇÃO PENAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Raízes  
como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora:

---

Fabício Wantoil Lima – Doutor  
Professor Orientador

---

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUA EVOLUÇÃO</b> .....	8
<b>2 DA APLICAÇÃO DA PENA</b> .....	10
2.1 Do estado democrático de Direito.....	11
<b>3 DIREITOS DOS PRESIDIÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	13
3.1 Direito à integridade física e moral.....	13
3.2 Direito à assistência religiosa.....	14
3.3 Direito à petição.....	15
3.4 Direito à assessoria jurídica integral e gratuita.....	16
3.5 Direito à indenização por erro judiciário ou por prisão além dos limites estabelecidos na pena.....	18
<b>4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	19
<b>5 LEI DE EXECUÇÃO PENAL</b> .....	21
5.1 Direito dos penitenciários ou de execução penal.....	21
5.2 Objetivo e aplicação da Lei de Execução Penal.....	22
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	27

## REFLEXÕES ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### REFLECTIONS ABOUT THE PENITENTIARY SYSTEM UNDER THE PENAL EXECUTION LAW

Rayssa Gabrielle Rodrigues Costa Santos<sup>1</sup>

Fabício Wantoil Lima<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo foi elaborado para promover a o debate em torno do instituto da realidade do sistema penitenciário do Brasil e sua execução conforme a Lei de Execução Penal 7.210/84 apontando conceitos, e sua aplicabilidade no Direito Penal brasileiro, em detrimento com os Direitos Humanos perante a sociedade, especialmente a ressocialização e integração social do condenado. Tem por objetivo abordar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O propósito do presente estudo consiste em esclarecer e analisar a aplicação da Lei de Execução Penal 7.210/84 do sistema penitenciário brasileiro, e a realidade do sistema prisional. Sendo notória a realidade nefasta do sistema, os detentos vivem em condições subumanas, a superlotação acarreta violência sexual entre os presos, proliferando doenças graves, os mais fortes subordinam os mais fracos, drogas são cada vez mais apreendidas dentro das celas, rebeliões acontecem rotineiramente. É neste sentido que o presente artigo, aborda o tema em questão defendendo que é preciso mudanças urgentes no sistema penitenciário, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiro “mundo do crime”.

**Palavras-chave:** Trabalho; sistema prisional, Direito Penal, Lei de Execução Penal.

**Abstract:** This article was elaborated to promote the widening of the debate about the institute of the reality of the penitentiary system of Brazil and its execution according to the Law of Criminal Execution 7.210 / 84 pointing out concepts, and its applicability in Brazilian Criminal Law, to the detriment of Human Rights society, especially the resocialization and social integration of the condemned person. The

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Raízes.

<sup>2</sup>Pós Doutor em Direito, (Universidade de Coimbra – Portugal).

purpose of this study is to clarify and analyze the application of the Penal Execution Law 7.210/84 of the Brazilian prison system, and the reality of the prison system. Deprived living in subhuman conditions is notorious, overcrowding entails sexual violence among prisoners, severe illnesses proliferate, the stronger subordinate to the weak, drugs are increasingly seized within the cells, rebellions occur routinely. It is in this sense that the present article addresses the issue in question, arguing that urgent changes are necessary in the prison system, since penitentiaries have become a real "world of crime".

**Keywords:** Job; Prison System, Criminal Law, Criminal Execution Law.

## INTRODUÇÃO

O propósito do presente estudo consiste em esclarecer e analisar a aplicação da Lei de Execução Penal 7.210/84 no Sistema Penitenciário Brasileiro e a realidade do sistema prisional. Hodiernamente o Sistema Penitenciário Brasileiro encontra-se em dificuldade tendo em vista o total abandono por parte das autoridades responsáveis, de outro lado uma visão polêmica da sociedade acerca dos presos devida o processo de recuperação e reeducação dos presos, para um dia poder voltar à sociedade de forma limpa, produtiva e social.

Quanto ao problema de pesquisa, foi definido pelas seguintes formulações: Com o aumento expressivo do crime organizado nos últimos anos, a superlotação dos presídios e a decadência no Sistema Penitenciário Brasileiro, se torna cada vez mais importante se pensar na utilização da lei de Execução Penal 7.210/84 no Brasil, pergunta-se: 1) Qual é a realidade no sistema Penitenciário no Brasil? 2) De que forma é a aplicação a Lei de Execução Penal 7.210/84 no Sistema Penitenciário no Brasileiro?

Com ênfase no Objetivo Geral: promover a ampliação do debate em torno da constitucionalidade da humanização da Lei de Execução Penal e a realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro.

No tocante aos Objetivos Específicos têm-se os seguintes: 1) Abordar os direitos dos presidiários e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente a execução do Processo Penal e na lei de Execução Penal 7.210/84; 2) Demonstrar a realidade do sistema penitenciário brasileiro, as leis e sua aplicabilidade no Direito Processual Penal Brasileiro; 3) Comparar a realidade do sistema penitenciário e sua aplicabilidade atual no Processo Penal e execução penal, na ressocialização do preso.

Quanto ao método científico que sustentou esta pesquisa, a opção recaiu na metodologia de pesquisa voltada por meio de artigos científicos, doutrinas e matérias jornalísticas a respeito do tema, de modo que será redigido, defendendo que é preciso mudanças urgentes no sistema penitenciário, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiro "mundo do crime".

A estrutura foi organizada em capítulos, fez-se menção à demonstração e o aumento considerado do crime, e a superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

## **1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUA EVOLUÇÃO**

O Sistema Penitenciário Brasileiro começou a passar por mudanças após a Proclamação da República em 1889, que aí se intensificou a necessidade de se promover a reforma na legislação criminal, devido ter se passado 60 anos da promulgação do Código do Império, ficando suas leis envelhecidas e não mais acompanhava a sua realidade.

Em 1890 o Brasil surge com um novo Código Penal, devido vários ajustes em 1961 o governo resolve fazer uma reforma na legislação criminal e juntamente com a nova parte geral do Código Penal, foi promulgada a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

O cárcere surgiu sem planejamento, sendo desde o início um local de transição, onde seres humanos eram amontoados para posteriormente receberem uma punição mais severa, que poderia ser desde o castigo corporal como os açoites, até as penas de mortes. As penas eram aplicadas de forma desumana, sempre com o intuito de representar um exemplo para todos, pois eram geralmente executadas em praças públicas com a presença de toda a população, tornando-se verdadeiro espetáculo de horrores chancelado pelo Estado.

De fato, observa-se que a ideia de estabelecimentos prisionais representou um verdadeiro avanço ao direito de punir, o sistema penitenciário, surgiu com a necessidade de reabilitação e recuperação dos que feriam as regras sociais, com o fim de abolir as penas desumanas e proporcionar ao apenado

chances de reinserção social, objetivando principalmente uma reforma moral e uma preparação do recluso para sua vida em sociedade, conforme se observa em Noronha (1999, p. 202) “os estabelecimentos penitenciários representam a evolução do direito de punir e conter os agressores do crime”.

Na idade média, a igreja, foi precursora na aplicação da prisão, como forma de castigo àqueles que infringissem seus preceitos, fazendo recolher os monges rebeldes ou infratores em celas individuais, onde mercê de orações e reflexos reconheciam seus próprios pecados e não voltava a cometê-los. (NUNES, 2005, p. 46).

A sanção penal percorreu um longo caminho histórico até chegar à condição atual, qual seja a pena privativa de liberdade. Porém, atualmente verifica-se que a sociedade evoluiu e juntamente com ela a criminalidade, fato este não acompanhado pelas políticas prisionais, o que tornou o sistema prisional degradante sobre todos os aspectos.

Neste contexto, observa-se que o respeito aos Direitos Humanos está sendo diariamente violados e desconsiderados, sobre o manto de um sistema prisional que não alcança seus objetivos. A questão da ressocialização sendo corolário esta questão com a total falta de investimento em políticas educacionais e prisionais.

A Constituição Federal de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, resguardou os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, protegendo-os do autoritarismo estatal (verticalmente) assim como de outros cidadãos (horizontalmente).

Para Silva (2001, p. 182) “a expressão direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.

O sistema prisional brasileiro há muito tempo deixou de ser um instituto eficaz de recuperação se é que um dia foi. O nosso atual sistema prisional é, sem hesitação, uma das mais sérias dívidas sociais que o Estado brasileiro e a sociedade, como um todo, tem. Uma fatura em aberto, pronta para ser cobrada. Uma situação alarmante e de impacto profundo e eminente no cotidiano do nosso país.

O Sistema Prisional Brasileiro reflete a realidade social injusta do Brasil, e não se trata de ceder ao raciocínio fácil e mediano de que a pobreza e a carência facilitam, estimulam e propiciam ao crime, ou ainda, que levem os mais necessitados a violência e ao encarceramento. Trata-se somente de constatar que o sistema prisional é uma realidade mais viva e próxima da parte da população carente do Brasil, desde os tempos do Império, e que esse simples fato de constatação, por si só, alarma e constrange pela sua dimensão e potência.

O resultado desta enorme discrepância é o surgimento de uma massa populacional excluída e propensa a engrossar a fila do sistema prisional, identificada como sendo em sua maioria uma população pobre, negra, jovem, analfabeta ou semialfabetizada, são estes os verdadeiros marginalizados da sociedade, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais.

É bom lembrar que o Estado e a sociedade não podem continuar aceitando tal situação, pois o sistema prisional é um verdadeiro depósito de lixo humano, onde seres “inservíveis” para o convívio social são simplesmente descartados.

## **2 DA APLICAÇÃO DA PENA**

Tem o seu objetivo, que pode dirigir os comandos legais, mandando ou proibindo que faça algo, ao homem, pois somente este é capaz de executar ações com consciência do fim cometido. Temos então o Direito Penal na conduta humana, na capacidade do homem para um querer final. No qual o âmbito da normatividade jurídico-penal limita-se às atividades humanas, resultando a exclusão do âmbito de aplicação do Direito Penal de seres como os animais, que não tem consciência do fim de seu agir, ou por instinto, talvez por movimentos corporais causais, tais como reflexo, não domináveis.

Insta salientar que o Código Penal adotou o critério trifásico para a respectiva fixação da pena, ou seja, quando o juiz for apreciar o caso e for decidir a pena à ser imposta ao réu, deverá então passar por três fases, são elas: a primeira, em que se incumbirá de fixar a pena-base; já a segunda, em que fará a apuração

das circunstâncias atenuantes e as agravantes; e por último a terceira fase que se encarregará da aplicação das causas de aumento e diminuição da pena para que, ao final, chegue ao total de pena que deverá ser cumprida então pelo réu.

Podemos falar sobre as circunstâncias elementares do crime, no qual os tipos penais descrevem as condutas ilícitas e estabelecem assim os seus elementos de fato essenciais. Esses fatores que integram a descrição da conduta típica são as chamadas elementares do tipo, ou elementos essenciais constitutivos do delito. Como tivemos oportunidade de afirmar, “elementares do crime são dados, fatos, elementos ou condições que integram determinadas figuras típicas. Certas peculiaridades que normalmente constituiriam circunstâncias ou condições podem transformar-se em elementos do tipo penal e, nesses casos, deixam de circundar simplesmente o injusto típico para integrá-lo.

O tipo penal, além de seus elementos essenciais, sem os quais a figura típica não se completa, pode ser integrado por outras circunstâncias acidentais que, embora não alterem a sua constituição ou existência, influem na dosagem final da pena. Essas circunstâncias são como afirma Aníbal Bruno, “condições acessórias, que acompanham o fato punível, mas não penetram na sua estrutura conceitual e, assim, não se confundem com os seus elementos constitutivos”.

Para se distinguir um elementar do tipo penal de uma simples circunstância do crime basta excluí-la, hipoteticamente, se tal raciocínio levar à descaracterização do fato como crime ou fizer surgir outro tipo de crime, estar-se-á diante de um elementar. Se, no entanto, a exclusão de determinado requisito não alterar a caracterização do crime, tratar-se-á de uma circunstância do crime. Cumpre destacar, porém, que somente os tipos básicos contêm os elementares do crime, porquanto os chamados tipos derivados contêm circunstâncias especiais que, embora constituindo elementos específicos dessas figuras derivadas, não são elementares do crime básico, cuja existência ou inexistência não alteram a definição deste.

## **2.1 Do Estado Democrático de Direito**

O Estado Democrático de Direito assegura a igualdade meramente formal entre os homens, e tem como característica, a submissão de todos ao império de lei, a divisão formal do exercício das funções derivadas do poder, a garantias individuais, o povo como origem formal de todo e qualquer poder, a igualdade à todos perante a lei, deste modo no sentido de impedir distorções sociais de ordem material.

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por seu reflexo, o Direito Penal a ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados desse perfil. Não podendo ser admitidos critérios absolutos na definição dos crimes, os quais passam a ter exigências de ordem formal, ou seja, somente a lei pode descrevê-los e combinar-lhes uma pena correspondente e material o seu conteúdo devendo ser questionado a luz dos princípios constitucionais derivadas do estado democrático de direito.

Ademais pode se afirmar que a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente aquela que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça, ao contrário, sob pena de colidir como a constituição, o tipo incriminador devera obrigatoriamente selecionar, dentre todos os conceitos e comportamentos humanos, somente aqueles que realmente possuam lesividade corporal.

Aplicar a justiça de forma plena e não apenas formal implica, portanto, aliar ao ordenamento jurídico positivo a interpretação evolutiva calcada nos costumes e nas ordens normativas locais, erigidas sobre padrões culturais.

Denomina-se individualização a fixação de sanção penal proporcional à gravidade do delito observando-se as atenuantes e agravantes relativos ao ato e ao sujeito praticamente. É a resposta do Estado considerando as características específicas do caso concreto e o praticante, visando tornar a sanção o mais justa possível, conforme contemplado no artigo 5º, inciso XLVI da constituição Federal de 1988 (MARINHO 2007).

### **3 DIREITOS DOS PRESIDIÁRIOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Carta Magna de 1988 é o ordenamento maior do sistema normativo brasileiro. É na Constituição Federal que se encontram as políticas, os objetivos, os princípios e as regras que norteiam o Brasil, e também, é na Constituição que está definida a estrutura organizacional do nosso país.

O artigo 5º da Carta Política de 1988 traz diversos direitos e garantias individuais que são asseguradas a todos os cidadãos. Contudo, é importante salientar que da mesma forma com que o artigo 5º traz garantias e direitos, também elenca algumas limitações para alguns desses direitos, atribuindo, com isso, legitimidade ao Direito penal, e é através desse motivo que se pode apontar a interligação do Direito Penal com o Direito Constitucional.

Conforme Oliveira e Pierangeli (2004, p. 220) observam que:

A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional.

Lopes (2000, 175), compartilhando da visão destes autores, pontua que:

O Direito Penal funda-se na Constituição, no sentido de que as normas que o constituem ou são elas próprias normas formalmente constitucionais ou são autorizadas ou delegadas por outras normas constitucionais. A Constituição – como regra geral – não contém normas penais completas, isto é, não prevê condutas nem a censura através de penas ou medidas de segurança, mas contém disposições de Direito Penal que determinam em parte o conteúdo de normas penais.

Aplicar-se a Constituição como norma suprema e o Direito Penal como norma vinculante, não existe norma penal sem a Constituição, levando em consideração que a Constituição não elucida as penas privativas do Direito Penal como um tomador de aplicação da pena.

#### **3.1 Direito à Integridade Física e Moral**

Possui previsão constitucional no artigo 5º, inciso III e XLIX, os quais rezam:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Os direitos contidos no artigo 5º da Carta Maior são reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º, inciso III como também do princípio da prevalência dos direitos humanos, artigo 4º, inciso II da mesma Carta Maior.

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Artigo 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - Prevalência dos direitos humanos;

O artigo 38 do Código Penal também assegura o direito à integridade física e moral do preso, rezando que: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

O direito à integridade física e moral foi assegurado a partir do momento em que o legislador constituinte banuiu e condenou a tortura e o tratamento desumano ou degradante, colocando, com isso, o Brasil como um dos pioneiros na proteção dos direitos humanos.

Contudo, se faz necessário que o país adote políticas públicas para resguardar os direitos dos seres humanos fazendo com que estas normas constitucionais tenham eficácia.

### **3.2. Direito à Assistência Religiosa**

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Por ser uma norma de eficácia limitada, o direito à assistência religiosa está regulado pela Lei de Execuções Penais em seu artigo 24:

Artigo 24 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º - Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Sendo um direito constitucionalmente garantido, o direito à assistência religiosa não contradiz a essência do Estado Laico, que, antes de qualquer coisa, é expressão do pluralismo e da cidadania.

Segundo a Lei 9.982/2000 que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em seu artigo 1º, constitucionalmente previsto, compreende o seguinte:

Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis e militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com familiares em caso de doentes que não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Diz, ainda, em seu artigo 2º que:

Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no artigo 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições dos pacientes ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Para se fazer a reabilitação do “delinquente”, priva-o a liberdade, contudo, não se pode privá-lo a assistência material, religiosa e cultural.

### **3.3 Direito à Petição**

Encontra seu fundamento jurídico no artigo 41, inciso XIV da Lei de Execução Penal, o qual reza que: “Constituem direitos do preso: **XIV** - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito”

Segundo Miranda (2000, p. 278) “o direito de petição enquanto instrumento de defesa dos direitos fundamentais pode ser considerado um direito natural”.

De acordo com Silva:

O direito de petição define-se ‘como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação’, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade (SILVA, 2003, p.27).

É garantido a qualquer pessoa o direito de petição, uma vez que possui eficácia constitucional e, por isso, as autoridades a quem são endereçadas estarão obrigadas a receber, examinar e responder a reclamação feita, e se assim não fizer, estará violando um direito líquido e certo do peticionário. Este, se não tiver sua reclamação atendida ou, ao menos, ter recebido alguma resposta, poderá interpor mandado de segurança, caso seu direito tenha sido violado.

Podemos salientar que é através desse direito de petição, direito constitucional, que os detentos denunciam casos de tortura ou abusos cometidos dentro do meio carcerário.

### **3.4 Direito à Assessoria Jurídica Integral e Gratuita**

O fundamento desse direito encontra-se no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 134 da Constituição Federal de 1988:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Artigo 134. (A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.).

Bem como nos artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal e 261 e 263 do Código de Processo Penal, os quais rezam que:

Artigo 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Artigo 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Artigo 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Artigo 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Na maioria dos casos o presidiário não possui condições financeiras suficientes para poder arcar com os gastos advindos de advogados para que este faça a sua defesa particular, e também a Carta Maior não admite, vedando a autodefesa.

Cabendo, portanto, o Estado fornecer defensor público para fornecer informações ao preso, bem como auxiliar no que couber em relação a sua defesa.

Contudo, há uma lei específica, Lei 1.060 de 1950 (Lei de Assistência Judiciária) que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita àqueles que não possuem condições suficientes para arcar com despesas com advogados contratados. E logo em seu artigo 1º, que foi modificado pela Lei 7.510 de 1986, afirma: “Os poderes públicos, federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”.

E, ainda, elenca no parágrafo segundo do artigo 2º as pessoas que farão “jus” e serão beneficiadas com esta lei, ou seja, “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

### **3.5 Direito à Indenização por erro judiciário ou por prisão além dos limites estabelecidos na pena**

Está expresso na Carta Política CDE 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXV, que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

E, de acordo com o Código de Processo Penal, em seu artigo 621, o erro judiciário ocorre quando:

Artigo 621 - A revisão dos processos findos será admitida:  
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;  
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;  
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O Estado será responsabilizado objetivamente a indenizar o condenado se o mantiver preso além do tempo estabelecido na pena ou concorrer com erro na aplicação de sua pena.

Hentz (2005, p. 69) observa que:

Não se trata de comparação entre o valor protegido e ofendido. A proteção da liberdade pessoal, é dever inarredável do Estado - uma conquista do cidadão contra o poder soberano -, impondo, em qualquer circunstância, a obrigação de indenizar, sempre que alguém sofrer prisão indevida.

Portanto, direito à integridade física e moral, à assistência religiosa, à assessoria jurídica integral e gratuita, direito de petição e o direito à indenização por erro judiciário ou por prisão além dos limites estabelecidos na pena são direitos garantidos expressamente na Constituição Federal de 1988.

O direito à integridade física e moral foi assegurado efetivamente quando o Brasil passou a condenar o tratamento desumano ou degradante aplicado aos detentos e também, quando banuiu a pena de morte de seu ordenamento jurídico. A assistência religiosa além de ser direito do detento assegurado pela Carta Magna de 1988 é um dever do Estado, uma vez que, não é por que estará privando-o a

liberdade que deverá privá-lo de todas as outras coisas que costumava praticar quando estava em liberdade, inclusive a religião.

Como remédios para esse último direito constitucional do presidiário supracitado, ou seja, como remédio para o erro judiciário ou por prisão além dos limites estabelecidos na pena, o condenado poderá utilizar-se da revisão criminal ou do Habeas Corpus para a resolução imediata dessa ilegalidade cometida pelo Estado, além de ter o direito à indenização pelos danos morais e materiais por ele sofridos.

#### **4 O SISTEMA PRESIONAL BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS**

A realidade é bem diferente do que está escrito, as violações das garantias legais ferem muito aos princípios da humanidade. Devemos considerar também que a maioria das pessoas que se encontram encarcerados ou no meio da criminalidade, vieram da classe dos marginalizados da sociedade, ou seja, pobres, desempregados, pessoas sem oportunidades, com históricos de familiares que já tiveram passagem policial. Pessoas estas, que cedo ou tarde retornaram ao meio social e muitas vezes voltarão de forma pior do que entraram, e mais uma vez a vítima dessa falha será a sociedade. (BALESTRERI, 2003).

Quando ocorre a prisão do condenado além de ter sua liberdade exclusiva, também perde suas garantias fundamentais, passando a ter um tratamento desumano. Temos então a incidência de abusos e agressões, muitas vezes cometidas pelos próprios presos, que não são castigados, fazendo com que se sintam incitados a agredir, e também temos as agressões feitas pelos agentes penitenciários e por policiais principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga dos detentos.

Enquanto a sociedade e o Estado continuarem fechando os olhos para a realidade a situação vão continuar se agravando cada vez mais, temos que sempre buscar um ambiente digno, visando a ressocialização do preso.

Acerca da importância na recuperação do preso é importante salientar que o crime ele existe de fato e não há como o Estado deixar de punir, o Estado deve aplicar a sanção naquele momento que o indivíduo pratica determinado delito,

determinada infração, de acordo sistema punitivo adotado no Brasil, que serve para garantir a existência do Estado democrático de direito.

No Brasil os Direitos Humanos são vistos com maus olhos pois a sociedade brasileira é preconceituosa, com a relação ao presidiário, existe uma consciência coletiva ainda, no sentido de que o presidiário ele tem que ser punido em cadeia e lá na cadeia ele deve permanecer, e infelizmente o Estado não oferece presídios e cadeias que tragam o presidiário o mínimo das garantias individuais previstos na Constituição Federal que lhe são garantidos até pela própria Lei de execução de penal.

O papel da família é superimportante, pois a família que agrega e traz valores positivos para o recuperando isso faz que ele se volte para a ressocialização. Atualmente as APAC (Associação de Assistência aos Condenados) que cuidam e administra o centro de reintegração social dos recuperando, as APAC trabalham no sentido de ressocialização do indivíduo e de preservação da dignidade dele, e valorização do sentido espiritual, do trabalho do estudo isso tudo favorece e traz de volta a pessoa o ser humano digno, então hoje a melhor visão do sistema prisional e o sistema da APAC.

Nas APAC o índice de reincidência hoje não passa de 10% (dez por cento) o máximo daqueles recuperando que passam pela APAC, que reincidem e que voltam para o crime. No sistema prisional comum esse índice de reincidência já é elevado para quase 80% (oitenta por cento). Levando em consideração a diferença entre os índices de porcentagem percebemos a grande diferença entre as APAC e o sistema prisional comum.

Pedro Paulo de Medeiros, presidente do Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) afirma que ressocializar é torna-lo apto a conviver em sociedade, porque até então o indivíduo não era, tanto é que ele não respeitou os bens jurídicos e a população da sociedade.

No que tange as possibilidades de emprego oferecido pelas empresas privadas ou instituições públicas. As empresas públicas e privadas têm obrigação social.

## **5 LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)**

O sistema Processual Penal Brasileiro é composto, em suma, por três formas processuais. O processo de conhecimento, o processo cautelar e o processo de execução.

O processo de conhecimento é destinado a apurar as infrações penais, constituindo-se, basicamente, da parte policial, o inquérito e da parte judicial, o processo propriamente dito, assumindo os modos procedimentais para seu desenvolvimento, de acordo com a ritualística prevista no Código Processual Penal.

De outro modo o processo cautelar engloba procedimentos incidentais ou preparatórios às lides penais, constituindo-se, em maior parte, na possibilidade assecuratória para garantir determinantes providências de cunho preventivo, quase sempre econômico, daí porque, receber no Código Processual Penal o nome de medidas assecuratórias (artigos 125 ao 144).

Em síntese, o processo de execução penal tem a finalidade de fazer cumprir as decisões judiciais de naturezas condenatórias ou impositivas de medidas de segurança, ou seja, é o verdadeiro procedimento de execução do título executivo penal natureza judicial, que é a sentença, além de abranger ainda, as decisões de natureza administrativas em sede de execução.

## **5.1 Direito dos Penitenciários ou de Execução Penal**

A modernidade social passou a considerar, pelo menos os países de estado democrático de direito, que a pena não possui tão-somente o perfil sancionador, mas que, por índole, deve garantir a ressocialização do infrator. Assim, o aperfeiçoamento de legislação respectiva fez surgir atenções mais complexas sobre a pena e suas consequências, configurando-se inclusive, disciplina de caráter autônomo no direito penal, que recebe o nome de direito penitenciário ou de execução penal. A autonomia do direito penitenciário brasileiro recebe interesse particular da Constituição Federal, que em seu artigo 24 estabelece que: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”’”.

No Brasil, a Execução Penal está, basicamente, apoiada na Lei nº 7.210/1984, denominada Lei de Execuções Penais, sob a sigla LEP, com referências legislativas também no Código Penal e no Código Processual Penal e legislações locais.

## **5.2 Objetivo e Aplicação da Lei De Execução Penal**

Consoante ao artigo 1º, a execução possui dois fins fundamentais com efetivo cumprimento da sentença que é proporcionar condições para reintegração social do condenado.

O processo de execução penal não é apenas administrativo, ou seja, de atribuições das autoridades dirigentes do sistema carcerário. Possui também caráter jurisdicional estando afeto ao campo judiciário, revestindo-se, em razão disso, dos princípios constitucionais do devido processo legal. Daí por que o procedimento para a solução das lides sem sede de execução ser de natureza judicial, a ser resolvida pelo juiz incumbido da execução penal (artigo 194).

A Lei de Execução Penal foi instituída em 11 de julho de 1984 a Lei 7.210/1984 (LEP), com a finalidade de promover a reintegração à sociedade do apenado. Considerado um dos melhores instrumentos legislativos mundiais em relação ao apenado, sendo esta a sua principal finalidade e isto está muito bem delimitado no artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP), que de forma clara aduz o seguinte: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Assim é o entendimento também expresso no seguinte julgado do STF:

A Lei de Execução Penal em seu artigo 10º prevê que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno do apenado a convivência social. O artigo 11º do mesmo instituto salienta que é devida pelo Estado ao sentenciado a assistência material por meio da alimentação, vestuário e instalações higiênicas condizentes com a pessoa humana; além da jurídica, educacional, social, religiosa e a saúde. Sendo assim para atingir estes objetivos, o Estado deve atuar por meio de uma eficiente e necessária política

geral de governo, que passa também pela intervenção efetiva de toda a sociedade, com o fim de proporcionar uma vida digna aos segregados do seio social com o fim de torná-los aptos para o retorno ao convívio em sociedade.

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com a visão certa nos postos em seu artigo 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciária e a comunidade extramuros. Essa particular forma da interpretação da lei (no caso, a Lei de Execução Penal) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do artigo 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais.

O sistema penitenciário teve mudanças no que toca à ressocialização do apenado, em diminuição de sua pena pela prática de estudo ou pelo trabalho pela prática educacional, no qual a cada 12 horas de estudo em qualquer curso diminuirão a um dia da pena do apenado, fora o benefício de que se concluir o curso diminuirá um terço da pena.

Um fato que se deve lembrar e o massacre do presídio o Carandiru, no dia 2 de outubro de 1992 ocorria o maior massacre já registrado no sistema penitenciário brasileiro diante de uma rebelião 360 policiais invadiram o presídio do Carandiru em São Paulo, armados com fuzis e metralhadoras, segundo dados oficiais 111 detentos morreram, 20 anos depois temos presídios espalhados pelo Brasil, que dão provas diárias que o Brasil não solucionou o problema do sistema carcerário, sendo a má administração e a superlotação são apenas alguns dos problemas enfrentados.

Analisando a estrutura que se encontra todos os Sistemas Penitenciários do Brasil, temos que destacar a importância do estudo e do trabalho dentro dos presídios para ressocialização, sendo prova de forma definitiva que essas práticas são determinantes para redução dos números de presos que retornam ao mundo do crime.

Portanto, a lei de execução penal, que ainda não é aplicada de forma adequada de modo que garante os direitos e deveres dos presos e daqueles já cumpriram suas penas, a ausência de atendimento psicológico, assistência e ocupação para os presos, só piora a situação, fortalecendo as facções criminosas dentro das casas de detenção, sendo a grande questão e que mostra que não temos hoje uma política de execução penal que de certa forma atenda nossa realidade.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal prevê que são direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
  - II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;
  - IV - Constituição de pecúlio;
  - V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - chamamento nominal;
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
  - XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Conforme a realidade observa-se facilmente que o Estado não consegue cumprir em plenitude todas as determinações legais, fazemos nos desacreditar totalmente o sistema prisional, quanto á capacidade de ressocialização e de assistência ao apenado.

Os direitos suprimidos pela condenação ou medida de segurança, todos os demais permanecem intactos, como o direito à vida, à saúde, à igualdade, à propriedade, à intimidade, à petição, à assistência jurídica etc.

A execução penal deve ser realizada tanto para sentenciados em definitivo, como para provisórios. Isso visa garantir, de imediato, o cumprimento da

sanção e, conseqüentemente, sua progressividade, competência e do juízo comum, mesmo aos condenados por crime militar ou eleitoral, se recolhidos a estabelecimentos penais a sujeitos a jurisdição comum.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A problemática discutida neste artigo faz menção à análise entre o Sistema Penitenciário Brasileiro frente à Lei de Execução Penal, voltado à realidade do sistema e a previsão legal, mostrando a falha do Estado na aplicabilidade da lei, e sim com intuito de contribuir para que sociedade reaja mostrando a realidade do Sistema Prisional.

A realidade que o sistema penitenciário se encontra é pior do que na época da ditadura militar, os abusos são constantes na maioria das regiões do país, ou seja, estas cadeias são vistas como masmorras, ao passo que as celas não possuem ventilação, acesso a higiene, e devido a superlotação os presos se encontram cada vez mais amontoados.

De acordo com o que foi exposto observamos que a Lei de Execução Penal (7.210, de 11 de julho de 1984) foi considerada um avanço em termo humanitário, no qual não é executada conforme dispositivos, e de forma sucinta é possível ver que o Estado se torna inerte perante a situação do sistema penitenciário, levando em consideração que políticas públicas não são implantadas dificultando ainda mais a ressocialização dos detentos que ali se encontram.

Abordou-se a Evolução do Sistema Penitenciário e do Sistema Penitenciário Brasileiro, mostrando sua realidade no qual deixou de ser um eficaz de recuperação e sim de criação de apenados que voltaram para crime, devido o grande descaso do Estado.

Dos estabelecimentos e regimes de cumprimento das penas, que abordam os direitos dos presidiários na Constituição Federal de 1988 os Direitos e Garantias Fundamentais, ao detento, passando pelas gerações, até suas limitações ou restrições de aplicação no campo prático. Neste capítulo, destaca-se a discussão

sobre alguns dos direitos fundamentais previstos na atual Constituição Federal Brasileira.

Sabe-se que, naturalmente, a realidade se encontra em latente campo de colisão, no qual a resolução da lei diverge constantemente com a realidade que nos vivemos hoje, conflito depende na maioria das vezes, da análise de uma situação específica, pelo balanceamento dos interesses e pretensões em contraposição, haja vista que a realidade não se sobrepõe a Lei.

O Sistema Prisional Brasileiro frente aos direitos humanos, juntamente com a aplicação da Lei de Execução Penal, no qual foi criada para ressocialização do preso, com intuito de realocar o detento para o meio social, de que forma ele não volte para a vida de crimes e indolências. Embora saibam que a realidade da aplicação da Lei de Execução Penal está bem distante de ser realizada, devido a circunstância que se encontra nosso Sistema Carcerário Brasileiro, lamentável a visão da maior parte da sociedade, que não enxerga que nós podemos mudar e cobrar do Estado a assistência que nosso Sistema Penitenciário Brasileiro precisa.

Diante do exposto pode-se observar que a nossa realidade está bem distante de valer o que está escrito, infelizmente os valores éticos e morais bem como a dignidade da pessoa humana precisam ser reestruturados, no qual a sociedade já acostumou a viver com um sistema de banalidade. Neste contexto, é preciso apoio e união em prol de um mesmo objetivo, necessitando um esforço de todos nós.

A intenção de promover a discussão deste tema, não é a ideia de defender o apenado, e sim de valer a punição, ou seja, esta pena estabelecida para cumprimento do apenado fazer valer o que está disposto na Lei de Execução Penal, desde que tenha no mínimo condição de habitualidade humana no local da detenção, respeitando a dignidade do ser humano, pois sabemos que grande parte desses indivíduos vieram de sociedades menos favorecidas, recursos econômicos, educativos e sociais. O presente estudo mostra que a ressocialização do apenado e a garantia a assistência fizera valer o objetivo de prevenir o crime e promover o retorno do apenado na sociedade, por meio de trabalhos educativos e reabilitação do trabalho como fonte de diminuição da pena, com intuito de que o apenado não volte para o lugar de onde saiu.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da Prova no Processo Penal*. 7.ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2006

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro: 2002.

BALESTREI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos Coisa de Polícia**. São Paulo: Capec, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DOU Brasília, DF, 05 out 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal. DOU Brasília, DF, 05 out 1988, LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1959.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. **Realidade do sistema penitenciário brasileiro. Jus Navigandi**, Teresina, ano 1, n. 1, nov. 1996. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1008>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2017.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Indenização da Prisão Indevida**. Rio de Janeiro: Leud, 1996.

JUNIOR, Walter Nunes da Silva. **Curso de Direito Processual Penal: Teoria Constitucional do Processo Penal**. 2ª ed., São Paulo: OWL – Editora Jurídica, 2015.

JUNQUERIA I. C. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo: - Lemos e Cruz, 2005.

MARINHO, Alexandre Araripe. **Direito Penal – Introdução e Aplicação da Lei Penal**. 2ª ed., São Paulo: Lumen Juris, 2007.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Teoria Constitucional do Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Coimbra, 2000. p. 53. 2t.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. Volume 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PORTO, R. **Crise Organizado no Sistema Prisional**, - 1. Ed- 2. Reimpr - São Paulo: Atlas, 2008

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista de Interesse Público, Porto Alegre, n. 4, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária. De Acordo com a Constituição de 1988**. 1998. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VARISCO, Alessandra Gomes, **Evolução dos direitos humanos nas constituições brasileiras**, 2006. Disponível em: Acesso em 17 de dezembro de 2015.